



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.721593/2016-54
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-004.392 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BERNARDETE ORSI & CIA LTDA – ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Ao constatar que a Embargante logrou êxito em demonstrar, objetivamente, a omissão e a contradição no texto do v. acórdão, os Embargos de Declaração devem ser admitidos.

No caso dos autos, foram verificadas omissões e contradições entre o relatório e o voto condutor do v. acórdão embargado, hipótese em que se deve acolher os Embargos de Declaração nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), eis que os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos para, sem efeitos infringentes, sanar as obscuridades apontadas.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone – Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração visando sanar obscuridade no v. acórdão embargado, proferido por esta C. 2 Turma Ordinária ao julgar o Recurso Voluntário da Embargada.

Os Embargos de Declaração apontam obscuridade entre o relatório do v. acórdão embargado, a ementa e a conclusão/parte dispositiva do voto do Relator.

Segundo a D. Procuradoria, no relatório consta que o Auto de Infração imputou multa de 75%, sendo que na ementa, no voto e na parte dispositiva do voto vencedor consta que esta C. Turma decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de 150% para 75 %.

O r. despacho admitiu os Embargos de Declaração nos termos do artigo 65, do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Embargos Declaratório são tempestivos e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Ao analisar o relatório, a ementa e a conclusão/parte dispositiva do voto condutor do v. acórdão embargado, resta configurada a obscuridade alegada pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional. Vejamos.

No relatório, consta o seguinte trecho indicando que o Auto de Infração imputou multa de 75%. (fl. 3 do relatório do v. acórdão embargado).

*O presente processo (10983.721.593/201654) versa sobre a exclusão do Simples Nacional e sobre o lançamento do crédito tributário recalculado pelo lucro arbitrado sobre as receitas declaradas pelo Simples, conforme valores abaixo do crédito tributário na **data da lavratura dos Autos de Infração, já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%:***

[...]

Na ementa e na conclusão do voto condutor do Relator, consta a indicação de que esta C. Turma decidiu por reduzir a multa qualificada de 150% para 75%. Vejamos.

Segue o trecho da ementa que nos interessa:

***MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** As condutas não se amoldam à figura prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, o que não ensejam a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/1996.*

Na conclusão do voto condutor, consta a indicação de que a Turma decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de 150% para 75%. (fl. 28 do v. acórdão embargado).

Assim, não assiste razão a Recorrente ao que voto por manter incólume o ADE n.116/2016 e o lançamento realizado por arbitramento com redução multa de ofício ao percentual de 75%. Ante exposto julgo por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Sendo assim, de acordo com os trechos extraídos do v. acórdão embargado, acima colacionados, resta devidamente demonstrada a obscuridade alegada pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional em seu Embargo de Declaração.

Desta forma acolho os Embargos de Declaração para sanar a obscuridade e corrigir o trecho do relatório do v. acórdão embargado nos seguintes termos:

*"O presente processo (10983.721.593/201654) versa sobre a exclusão do Simples Nacional e sobre o lançamento do crédito tributário recalculado pelo lucro arbitrado sobre as receitas declaradas pelo Simples, conforme valores abaixo do crédito tributário na **data da lavratura dos Autos de Infração, já incluídos juros de mora e multa de ofício de 150%.**"*

[...]

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, acolho dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade constante no v. acórdão embargado.

É como voto.

(assina digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.